



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1206/2024
(à MPV 1206/2024)

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

(Da Sra. Adriana Ventura)

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....



.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

| Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Parcela a Deduzir do IR (R\$) |
|--------------------------|--------------|-------------------------------|
| Até 3.050,58 | zero | zero |
| De 3.050,59 até 4.528,90 | 7,5 | 228,79 |
| De 4.528,91 até 6.009,99 | 15 | 568,46 |
| De 6.010,00 até 7.473,82 | 22,5 | 1.019,21 |
| Acima de 7.473,83 | 27,5 | 1.392,90 |

§ 1º (Renumerado).

§ 2º Os valores das bases de cálculo e das parcelas a deduzir constantes da tabela do inciso X do caput deste artigo serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na

variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 2º A Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 4º.....

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até janeiro do ano-calendário de 2024;

j) R\$ 303,76 (trezentos e três reais e setenta e seis centavos), a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante na alínea "j" do inciso III do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano- calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. " (NR)

Art.

8º.....

.....

II

.....

.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;



LexEdit
* C D 2 4 0 2 8 0 6 5 9 5 0 0 *

11. R\$ 5.706,29 (cinco mil setecentos e seis reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos),

para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

10. R\$ 3.645,17 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 5º Os valores constantes no item 11 da alínea “b” e no item 10 da alínea “c”, ambos do inciso II do caput deste artigo, serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2025, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR)

“Art.

10.....

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2023;

X - R\$ 26.844,05 (vinte e seis mil duzentos e oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), a partir do ano-calendário de 2024.

§ 1º (Renumerado).

§ 2º O valor constante no inciso X do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com



base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior. ” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.206/2023 atualiza a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF de forma que os contribuintes com renda mensal de até R\$ 2.259,20 fiquem isentos deste tributo. Entretanto, a MP atualiza parcialmente apenas as duas primeiras faixas de incidência do IRPF, não respondendo completamente a inflação desde a última atualização de todas as faixas da tabela do IRPF realizada em abril de 2015.

Com efeito, após 2015 só foram feitas duas atualizações da tabela, uma em maio de 2023 e a outra proposta pela presente MP, ambas somente alterando as duas primeiras faixas.

Ocorre que a inflação calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, segundo dados do Banco Central do Brasil, no período de maio/2015 a janeiro/2024 alcançou 60,2%. O que esta emenda propõe é atualizar a tabela do IRPF pela inflação do período e as deduções relativas: (i) ao pagamento de pensão alimentícia; (ii) às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes; (iii) à dedução por dependente; e (iv) ao desconto simplificado, aplicando esse mesmo percentual de atualização para todas as faixas de renda e deduções.

Além disso, foi inserido dispositivo prevendo que a atualização da tabela de incidência do IRPF, e as respectivas deduções citadas, passa a ser anual com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Importa destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF permite a correção da tabela do IRPF e dos valores a deduzir da base de cálculo sem a



LexEdit
CD 24028 06595 00*

necessidade de medidas de compensação da redução da arrecadação, pois não se trata de tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000).

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda tão importante para a população brasileira, que já paga impostos em níveis semelhantes aos países mais desenvolvidos, mas recebe em troca serviços públicos semelhantes a países ainda em desenvolvimento.

Sala da comissão, 15 de fevereiro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240280659500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD/24028.06595-00 (LexEdit*)